



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05106/17

Origem: Secretaria de Estado da Educação - SEE
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2016 – Recurso de Reconsideração
Responsável: Alessio Trindade de Barros (ex-Secretário)
Advogados: Ana Cristina Costa Barreto (OAB/PB 12699)
Rafael Maia Muniz da Cunha (OAB/PB 22475)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURO DE RECONSIDERAÇÃO. Prestação de contas. Governo do Estado. Administração Direta. Secretaria de Estado da Educação - SEE. Exercício financeiro de 2016. Irregularidade. Recomendação. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Razões recursais suficientes para modificação parcial da decisão. Exclusão de apenas uma restrição. Provimento parcial.

ACÓRDÃO APL – TC 00163/20**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração (Documento TC 09311/20 – fls. 3153/3207) interposto pelo ex-Secretário de Estado da Educação da Paraíba, Senhor ALESSIO TRINDADE DE BARROS, contra decisão consubstanciadas no **Acórdão APL - TC 00586/19** (fls. 3130/3150), lavrado pelos membros deste egrégio Plenário quando da análise da prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2016.

Em síntese, por maioria de votos, a decisão recorrida julgou irregulares as contas apresentadas, expediu recomendações diversas à atual gestão da SEE/PB e determinou o encaminhamento do relatório inicial da Auditoria para o Processo de Acompanhamento da Gestão de 2019 da Pasta da Educação, a fim de subsidiar a análise, especialmente o modelo de avaliação operacional.

Depois de examinadas as razões recursais apresentadas pelo recorrente, a Auditoria lavrou relatório (fls. 3214/3234), subscrito pela Auditora de Contas Públicas Érika Manuella de Andrade Campos e chancelado pelo Chefe de Divisão, ACP Sebastião Taveira Neto, com a seguinte conclusão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05106/17

3. CONCLUSÃO:

Considerando que os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para elidir todas as irregularidades ora questionadas, esta Auditoria, após o exame do recurso, entende que:

1) O presente Recurso de Reconsideração deva ser conhecido, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal;

2) Quanto ao mérito, que lhe seja concedido provimento parcial no sentido de considerar:

2.1) Parcialmente sanada a irregularidade pertinente à prorrogação de contratos em desconformidade com o ar. 57 da Lei nº 8.666/93, porém, tão somente no tocante ao Contrato 03/2013, remanescendo as referentes aos instrumentos contratuais 253/2010 e 141/2014;

2.2) Mantidas as demais irregularidades e, conseqüentemente, os termos das decisões consubstanciadas no Acórdão verberado.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 3237/3248), pugnou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial, apenas para que fosse retirada do rol de eivas a prorrogação indevida do contrato 03/2013, mantendo os demais termos da decisão recorrida.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05106/17

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte interessada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

No que tange ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor ALESSIO TRINDADE DE BARROS, mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação.

No que diz respeito à **tempestividade**, conforme atesta certidão de fl. 3209, a irresignação foi interposta dentro do prazo adequado.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto.

DO MÉRITO

Conforme se percebe da decisão recorrida, o julgamento pela irregularidade das contas oriundas da Secretaria de Estado da Educação, relativas ao exercício de 2016, deu-se por maioria de votos, seguindo dissidência aberta pelo nobre Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, cujo voto foi proferido nos seguintes moldes:

VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO CATÃO

Pedindo vênias ao relator, entendo que as falhas apontadas na prestação de contas da Secretaria de Educação são reiteradas e denotam grande deficiência na gestão, o que vai de encontro com o que se espera da gestão da Educação no país. O que mais se ouve é que o problema da educação no país é falta de gestão. Está mais do que na hora de combatermos com afinco essa pecha, melhorando os mecanismos de controle para que alcancemos resultados diferentes.

Isto posto, voto pelo julgamento irregular das contas da Secretaria de Educação do Estado, exercício de 2016, deixando de aplicar multa, e acompanhando o relator nos demais termos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05106/17

Consoantes se observa, em seu voto, o eminente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão externou entendimento de que *“as falhas apontadas na prestação de contas da Secretaria de Educação são reiteradas e denotam grande deficiência na gestão, o que vai de encontro com o que se espera da gestão da Educação no país”*. Acompanhado pela maioria dos membros desta Corte de Contas, julgou-se pela irregularidade das contas.

Irresignado com a decisão que lhe foi desfavorável, o ex-gestor da Pasta da Educação do Estado da Paraíba protocolou o presente Recurso de Reconsideração, almejando reverter o resultado e, via de consequência, obter a regularidade de suas contas.

Antes de argumentar quanto às máculas apontadas pela Auditoria, o recorrente trouxe questão atinente à aplicabilidade da Lei 13.655/18, relativa à segurança jurídica para a inovação pública – limites para definição da responsabilidade administrativa do gestor público, bem como quanto à relatividade da independência das instâncias administrativa e penal.

Nessas questões, o insurgente alegou que a decisão guerreada não se mostraria compatível com o disposto na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB), em decorrência das alterações nela introduzidas pela Lei 13.655/18 (acrescentou dispositivos - art. 20 ao art. 30 - naquela outra norma).

Para o recorrente, os dispositivos adicionados tiveram por objetivo *“evitar motivações decisórias sem conteúdo normativo e não vinculadas à análise prévia de fatos e de impactos”*. Sustentou, pois, que deveriam ser evitadas *“decisões fundadas em indeterminações principiológicas, conceitos abstratos, e sem uma análise consequencialista, deixem de analisar a complexidade da questão julgada e de apresentar uma solução adequada”*.

Mais adiante, asseverou que *“o legislador foi claro ao exigir que na motivação do ato do controlador estejam presentes a análise das consequências, a proporcionalidade, e a apresentação de alternativas ao ato praticado, se a decisão estiver baseada em valores indeterminados, pois a ausência de tais elementos motivacionais poderá invalidar a decisão”*.

Continuando na sua linha de raciocínio, o recorrente trouxe argumentos relacionados à *“obrigatoriedade de indicação expressas das consequências oriundas da decisão que invalida ato da Administração Pública”*. Sustentou que as invocações feitas na LINDB *“pretendem contribuir para que as decisões dos órgãos de controle externo levem em consideração a realidade da Administração Pública e o interesse público atendido pelo ato administrativo praticado”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05106/17

Ainda, sobre parâmetro de interpretação de norma de gestão pública, o recorrente aduziu que seria de fundamental importância para o julgamento que fosse levada em consideração *“a situação fática do dia a dia do gestor público, uma vez que em muitas hipóteses, diante do risco da paralisação das obras ou de um prejuízo maior causado pela interrupção da prestação de serviços, é possível que o gestor público adote posicionamento que, posteriormente, poderá ser questionado pelos órgãos de controle”*. Nesse compasso, o julgamento deveria observar a realidade posta e não apenas a letra crua da lei.

Sobre outro enfoque, o insurgente trouxe à baila argumentação relacionada à responsabilização do agente público, a qual caberia unicamente no caso de dolo ou erro grosseiro. Segundo suas alegações, *“a conduta que pode ensejar responsabilização pessoal do agente público é apenas aquela de maior gravidade, que supere a simples falta de diligência, de pequena imprudência ou de imperícia que não seja grave”*.

Continuando nas questões, o recorrente trouxe à tona alegações relacionadas à relatividade da independência das instâncias administrativa e penal. Sustentou que, tanto no pronunciamento do Ministério Público de Contas quanto na decisão proferida, *“os eventos ocorridos na Operação Calvário são citados e apresentados como elementos justificadores de maior acuidade na análise dos processos de contratação realizados pela Secretaria de Estado da Educação”*. Contudo, seria imprescindível ressaltar que recorrente, na condição de ex-Secretário da Educação, não figura entre os denunciados pelo Ministério Público Estadual naquela Operação.

Pleiteia, pois, o recorrente que, sopesando os fatos ocorridos no âmbito da Operação Calvário, *“este colendo Tribunal de Contas reconheça a inexistência de motivos para responsabilização do professor Aléssio Trindade nas possíveis falhas ocorridas no processo ora analisado, vez que não praticou atos que o fizessem figurar como denunciado pelo MP/PB, nem tão pouco agiu na condição de gestor da pasta com conduta dolosa ou que evidenciasse erro grosseiro”*.

Acerca dessas questões preliminares, convém trazer à baila, a título de fundamentação, a análise feita pelo representante do *Parquet* de Contas, na qual resta evidente que as argumentações recursais são teóricas e genéricas, não fazendo o necessário cotejo entre elementos do processo e, sobretudo, da decisão atacada, e a norma que se supõe ter sido violada. Com as devidas vênias, transcreve-se abaixo alguns trechos da manifestação Ministerial:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05106/17

“O que se extrai da peça recursal é que, aparentemente, o recorrente fez uma invocação genérica de alguns dispositivos da LINDB, sem deixar claro de que forma eles teriam sido violados no presente processo. Sabe-se que o ora recorrente tem se insurgido contra diversos Acórdãos deste Tribunal em que são analisados procedimentos pontuais de contratação pública da Secretaria de Educação. Nesses processos fica mais compreensível a menção aos dispositivos da LINDB antes suscitados, até porque há discussão sobre invalidação de contratos, por exemplo.

Ocorre que no caso sob apreciação, a decisão do TCE levou em consideração um conjunto de irregularidades bem definido e que não possuía, na visão deste Ministério Público de Contas, conceitos indeterminados que pesaram no julgamento do caso. Ademais, as consequências imediatas do presente julgamento não trazem um transtorno prático de difícil aplicação. Na verdade, os efeitos são mais jurídicos – potencial causa de inelegibilidade do responsável, a ser verificada pelo órgão competente e somente em momento futuro – e recomendações de caráter jurídico-pedagógico com vistas ao aperfeiçoamento da gestão. Nesse ponto, aliás, caberá ao sucessor do recorrente adotar as medidas necessárias aos ajustes apontador por esta Corte, tendo em vista a exoneração do ex-Secretário.

Nesse contexto, não assiste razão ao recorrente nesse primeiro ponto.

...

Aqui, porém, novamente o insurgente apresenta argumentos teóricos e genéricos, não fazendo o necessário cotejo entre elementos do processo e, sobretudo, da decisão atacada, e a norma que se supõe ter sido violada.

Como se vê nos autos, a maioria do Tribunal Pleno entendeu que as irregularidades verificadas, analisadas conjuntamente, seriam suficientes para macular a Gestão do então Secretário. Saliente-se que se trata de eivas de gestão inerentes às funções ordinárias de um Secretário.

Se o recorrente argumenta que houve violação ao artigo 22 da LINDB, caberia a ele apontar especificamente quais as dificuldades concretas que foram observadas e que deveriam ser sopesadas na análise da Gestão. Isso, porém, não ocorreu. Assim, também não assiste razão ao recorrente no ponto.

...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05106/17

Nesse ponto, o recorrente sustenta que não teria sido demonstrado dolo ou erro grosseiro em sua conduta, de modo que os dispositivos citados teriam sido violados.

*Bem, nesse ponto cumpre destacar que o Voto do Conselheiro Fernando Catão, que abriu divergência e foi seguido pela maioria do Pleno, **foi expresso ao afastar a aplicação de multa ao ora Recorrente.***

...

Ocorre que, como visto, já não houve, no Acórdão recorrido, a aplicação de qualquer sanção ao recorrente. Houve, sim, o julgamento no sentido da irregularidade das contas apresentadas. Mas isso, como mencionado anteriormente, é um aspecto dissociado da punibilidade do Gestor, quando se mostraria mais propícia a discussão acerca de dolo ou erro grosseiro. O pronunciamento sobre a regularidade, ou não, das contas de gestão é um dever imposto constitucionalmente e em relação ao qual não cabe à Corte de Contas se omitir.

Destarte, feita a devida separação entre os diversos aspectos que podem ser suscitados no âmbito de uma Prestação Anual de Contas, entendo que também não assiste razão ao insurgente nesse ponto”.

Nesse compasso, em consonância com o pronunciamento do Órgão Ministerial, as questões prévias suscitadas pelo recorrente **não merecem guarida.**

Ultrapassado essa temática, observa-se que o recorrente trouxe argumentos recursais relacionados às eivas apontadas pela Unidade Técnica de Instrução. Conforme análises envidadas, após toda a instrução processual, remanesceram as seguintes máculas:

1. Fragilidade no planejamento orçamentário do órgão, constatada pela desconformidade entre a despesa planejada (Quadro de Detalhamento da Despesa) e a realizada;
2. Inconsistência das informações referentes às saídas e o estoque de bens/materiais no SIGPB;
3. Ineficiência no planejamento de compras de bens e materiais destinados às escolas;
4. Ineficiência na gestão do patrimônio (bens e materiais) da SEE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05106/17

5. Bens destinados às escolas sem tombamento;
6. Inconsistência de dados fornecidos através do Documento TC 83423/17 e do SAGRES/16;
7. Elevado número de prestadores de serviço, correspondendo a 55,45% do total de servidores da educação, inobservando o que preceitua o art. 37 da Constituição Federal;
8. Prorrogação de contratos em desconformidade com o art. 57, da Lei 8.666/93;
9. Divergência entre os dados da prestação de contas, dos registros da Controladoria Geral do Estado – CGE - SIGA e as informações apresentadas pelo Portal Transparência quanto à quantidade e ao valor dos convênios celebrados pelo Estado, através da Secretaria de Estado da Educação – SEE.

Consoante mencionado no voto vencedor do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, *“as falhas apontadas na prestação de contas da Secretaria de Educação são reiteradas e denotam grande deficiência na gestão, o que vai de encontro com o que se espera da gestão da Educação no país”*.

Neste momento, em sede de Recurso de Reconsideração, acerca da fragilidade no planejamento orçamentário do órgão, constatada pela desconformidade entre a despesa planejada (Quadro de Detalhamento da Despesa) e a realizada, o ex-gestor da SEE/PB argumentou, em apertada síntese, que, em se tratando de normas orçamentárias, haveria de ser considerado o princípio da não afetação as receitas.

Sustentou, pois, que o entendimento externado pela Auditoria não deveria ser mantido, porquanto a *“fragilidade de fato não ocorreu, pois, a divergência entre a meta programada e a meta alcançada foi PONTUAL e pode ser perfeitamente considerada como resultante do processo de flexibilização da programação de desembolso, o que só demonstra não apenas o zelo do órgão em executar com eficiência o orçamento planejado, mas, sobretudo, saber ponderar as ações que se mostram prioritárias e essenciais para o atendimento das necessidades e do interesse público.”*

Acerca desta primeira eiva, a Unidade Técnica de Instrução assim se manifestou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05106/17

O recorrente apenas repete a argumentação já trazida em sede de defesa, no sentido da adequação do orçamento aos novos fatos ocorridos durante a gestão e ao seu caráter programático e não vinculativo.

Diante de se tratar de prática reiterada por Secretaria da Educação irregularidade presente nas Prestações de Contas Anual de 2011 e 2015, este órgão técnico mantém a irregularidade em comento.

Desta forma, manteve intacta a irregularidade apontada.

Seguidamente, o recorrente trouxe à baila argumentos conjunto para quatro máculas, quais sejam: inconsistência das informações referentes às saídas e o estoque de bens/materiais no SIGPB; ineficiência no planejamento de compras de bens e materiais destinados às escolas; ineficiência na gestão do patrimônio (bens e materiais) da SEE; e bens destinados às escolas sem tombamento.

O ex-gestor alegou que, apesar das falhas operacionais indicadas pela Auditoria, seria de *“fundamental importância ressaltar que a defesa apresentada pelo Ex Secretário, Aléssio Trindade, informou sobre as ações já realizadas na gestão do almoxarifado para aprimoramento do planejamento das compras, do controle do nível dos estoques para atendimento das solicitações das unidades administrativas, da definição da periodicidade para reposição de acordo com as saídas dos materiais, dentre outras ações empreendidas”*.

Argumentou que teria sido demonstrado o empenho permanente da SEE/PB para sanear das falhas inidcadas pela Auditoria e que, atualmente, o inventário físico dos bens permanentes e de outros materiais teria sido finalizado em meados de 2019. Acerca do controle da movimentação (entra e saída de materiais), asseverou que *“atualmente está sendo realizado um levantamento diário por meio da utilização de tablets, todos individualizados por galpão, possuindo o registro completo de todos os materiais armazenados, sendo ao final de cada mês gerado um relatório com a movimentação mensal e o inventário existente no almoxarifado naquela data”*.

Dando continuidade da fundamentação recursal, aduziu o ex-Secretário que, em relação ao SIGBP - Sistema Integrado de Gestão de Bens Públicos, *“convém informar que vem sendo desenvolvido um processo de atualização cadastral no sistema, a partir de força tarefa instaurada”*, cujo trabalho demandaria tempo para efetiva atualização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05106/17

Ressaltou, ainda, que *“nenhuma das inconsistências ocasionalmente ocorridas nos procedimentos de gestão de patrimônio e almoxarifado foram suficientes para provocar danos efetivos ao erário público, não havendo, por esta razão, motivo real para aplicação de sanções”*.

Requerendo, pois, descon sideração das máculas consignadas, arrematou as eventuais falhas ocorridas no controle de estoque dos bens adquiridos estariam sendo sanadas a partir da identificação das inconsistências ocorridas e a definição de novas diretrizes para otimização da metodologia anteriormente utilizada como controle.

Por seu turno, depois de examinar os elementos recursais, o Órgão Técnico manteve seu entendimento, nos seguintes moldes:

O próprio ex-gestor reconhece as falhas apontadas no relatório inicial de Auditoria, no presente recurso apenas menciona melhorias implantadas pela Secretaria de Educação em exercícios e gestões posteriores, o que não é suficiente para elidir a falha em tela.

Ressaltou, ainda, a existência do Processo TC 18942/17, que cuida de Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão da Secretaria de Educação com procedimento de auditoria do sistema de entrada e saída de material e patrimônio do Órgão. A tramitação encontra-se na fase de análise da defesa ofertada pelo gestor interessado.

Na sequência, o recorrente apresentou suas justificativas recursais sobre as seguintes máculas: **inconsistências de dados fornecidos através do Documento TC 83423/17 e do SAGRES/16 e elevado número de prestadores de serviço, correspondendo a 55,45% do total de servidores da educação, inobservando o que preceitua o art. 37 da Constituição Federal.**

Resumidamente, consignando a excepcionalidade da contratação temporária de pessoal para atender o interesse público, alegou que *“a admissão de professores em regime temporário é verificada no Sistema de Acompanhamento de Pessoal desta Secretaria de Educação”* e que *“diante da comprovação da necessidade é realizado um processo seletivo que adota como critério de seleção a análise curricular para comprovação da compatibilidade da formação com a disciplina”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05106/17

Argumentou, ainda, que “*não restando profissional efetivo para a devida substituição, é procedida a contratação de prestador de serviço por excepcional interesse público em CARÁTER TEMPORÁRIO para suprir a urgente necessidade de pessoal e não reste prejudicado o fluxograma do sistema de ensino, sendo observadas dotações e os orçamentos do Estado*”.

No mais, alegou que o Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Administração, vem realizado gradualmente concursos públicos para ingresso de servidores na área da educação, sendo que “*as nomeações realizadas dos concursos foram efetivadas de forma gradativa e moderada, analisando-se, inclusive, o impacto orçamentário das contratações a fim de resguardar o patrimônio público*”.

Sobre a mácula referente à inconsistência nos dados fornecidos através do Documento TC 83423/17 e os constantes no SAGRES, argumentou que a Secretaria de Estado da Administração seria o “*órgão responsável por encaminhar mensalmente às Secretarias de Estado os dados cadastrais e funcionais dos servidores lotados nos respectivos órgãos*”, não havendo qualquer ingerência da SEECT sobre a compilação e formatação de tais dados, razão pela qual não seria possível responsabilização pelas inconsistências.

Após a devida análise, a Auditoria ratificou o entendimento externado anteriormente, registrando o seguinte:

O recorrente apenas reitera os dados elencados pela Auditoria no relatório preambular, corroborando a irregularidade no concernente à inconsistência dos dados apresentados em comparação ao SAGRES/16.

Ademais, no tocante à contratação de **mais da metade** (55,45% do total) dos servidores sem a realização de concurso público, tornando regra a exceção prevista no art. 37 Constituição Federal, não restou comprovada qualquer atitude apta a reverter tal falha.

Desse modo, persistem as irregularidades supramencionadas.

Dando sequência, o insurgente apresentou razões recursais relativas à mácula atinente à **prorrogação de contratos em desconformidade com o art. 57, da Lei 8.666/93**. Conforme se verifica da análise inicial pela Auditoria, foram questionados contratos que, à luz daquele dispositivo legal, não seriam passíveis de prorrogação. Eis os ajustes impugnados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05106/17

CONTRATO	OBJETO	VIGÊNCIA	VALOR	ADITIVOS
0141/2014	Aquisição de camisa escolar	12/12/2014 a 20/12/2016	4.914.388,03	4
0253/2010	Prestação de serviço de conservação e higiene	28/01/2011 a 30/12/2016	6.287.704,58	12
0003/2013	Aquisição de gás liquefeito de petróleo	20/01/2013 a 10/01/2016	3.717.932,13	4

Fonte: Ver Pág's. 23, 24 e 25 da Relação dos Contratos encaminhada ao TCE/PB através da PCA Eletrônica.

No que tange ao contrato 003/2013, destacou o recorrente que *“NENHUM dos Termos Aditivos foi assinado na gestão do ex-Secretário de Educação, o Sr. Aléssio Trindade Barros, pois foi a Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira quem ratificou todos os Termos Aditivos ao contrato supracitado, não sendo cabível computar a ele a responsabilização por eventuais falhas ocorridas no procedimento de formalização dos aditivos”*.

Em relação ao contrato 253/2010, cujo objetivo é a prestação de serviço de conservação e higiene, asseverou que deveria ser enquadrado nas hipóteses excepcionais de prorrogação, tendo em vista a necessidade contínua da realização de tais serviços nas dependências da Secretaria de Estado da Educação. Registrou, ainda, que as prorrogações estavam devidamente justificadas e que foram observadas todas as diretrizes legais para celebrar os aditivos contratuais.

Quanto ao contrato 141/2014, após fazer um histórico dos aditivos firmados, alegou o recorrente que *“em se tratando da aquisição das camisas escolares, considerando que antes da formalização dos termos aditivos foram realizadas pesquisas de preços que comprovaram a vantajosidade do preço contratado em relação aos preços do mercado, fica justificada a decisão por prorrogar o contrato, a fim de garantir que a necessidade anual de fornecimento de fardamento fosse realizada sem solução de continuidade”*.

No relatório de análise do presente recurso, a Unidade Técnica de Instrução acatou as alegações relativas ao contrato 003/2013, porquanto todos os aditivos foram celebrados pela ex-Secretária de Educação, Senhora Márcia de Figueiredo Lucena Lira. Veja-se o trecho da Auditoria:

De fato, todos os aditivos (no caso 4 aditivos) referentes ao Contrato 03/2013 referente à aquisição de gás liquefeito foram assinados e ratificados pela ex-gestora, Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira (fls. 2144 e seguintes), razão pela qual não é possível responsabilizar o recorrente por irregularidades anteriores à sua gestão. Assim, quanto à prorrogação irregular do contrato de aquisição de gás liquefeito, resta sanada a falha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05106/17

Em relação ao contrato 141/2014, a Auditoria reforçou que não se enquadraria na exceção prevista na legislação em razão de se tratar de aquisição de bem. Consignou, ainda, que 3 (três) dos 4 (quatro) aditivos firmados foram subscritos pelo recorrente, motivo pelo qual permaneceria a irregularidade em comento. Veja-se a manifestação técnica:

No tocante, porém aos aditivos que prorrogaram o Contrato 141/2014 referente à aquisição de camisas escolares, contata-se que dos 4 aditivos realizados 3 deles foram assinados e ratificados pelo recorrente, razão pela qual permanece a irregularidade em questão.

Por fim, no que diz respeito ao contrato 253/2010, o Órgão Técnico registrou que dois aditivos (9º e 10º) foram firmados pelo recorrente, ressaltando que as prorrogações efetivadas ultrapassaram mais de 6 (seis) anos consecutivos, sem que houvesse procedimento licitatório. Nesse compasso, manteve a mácula.

Consoante se observa, quanto à eiva relacionada à prorrogação de contrato em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos, restou afastada apenas a mácula atinente ao contrato 003/2013, uma vez que não foi de responsabilidade do recorrente.

Por fim, o ex-gestor trouxe argumentos referente à última mácula registrada, qual seja: **divergência entre os dados da prestação de contas, dos registros da Controladoria Geral do Estado – CGE - SIGA e as informações apresentadas pelo Portal Transparência quanto à quantidade e ao valor dos convênios celebrados pelo Estado, através da Secretaria de Estado da Educação – SEE.**

Na peça recursal, o recorrente discorreu sobre os procedimentos para registro dos instrumentos firmados pela SEE/PB junto à Controladoria Geral do Estado, ressaltando que, somente após a efetivação daquele, é que a Pasta pode efetuar os pagamentos relativos à execução dos ajustes celebrados.

Para o recorrente, não deveria recair sobre a gestão da SEE/PB nem sobre seu ex-Secretário a responsabilidade pela prestação de contas dos pagamentos pertinentes aos Termos de Cooperação, uma vez que somente seria atribuição da Pasta informar o valor total objeto da descentralização. Por esta razão, na listagem apresentada à Corte de Contas, constam os valores totais dos Termos de Cooperação e não os valores efetivamente executados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05106/17

Ainda, juntamente com a peça recursal, colacionou tabela, na qual é apresentando o quantitativo total de Convênio/Termo de Cooperação/Termo de Protocolo formalizados pela SEE/PB, inclusive especificando o valor devidamente firmado. Ressaltou, contudo, que, em relação aos pagamentos, deveria ser levado em consideração o fato de que somente em relação aos convênios é possível atestar o montante exatamente pago, pois, o valor referente aos termos de cooperação corresponderia ao total descentralizado e não ao efetivamente pago pelo órgão que faz a gestão do pagamento.

Segundo a Auditoria, apesar de o recorrente ter apresentado nova planilha de convênios e esclarecer algumas duplicidades, não elucidou a diferença total apresentada pela análise técnica, motivo pelo qual entendeu pela permanência da eiva. Veja-se o trecho do exame envidado:

O recorrente, apesar de trazer nova planilha de convênios e esclarecer algumas duplicidades, não esclareceu a diferença total apresentada pela Auditoria no relatório inicial, em alguns casos, reconhecendo a impossibilidade de fazê-lo e atribuindo a responsabilidade à Controladoria Geral do Estado.

Desse modo, remanesce a presente irregularidade.

Conforme se depreende da análise envidada, com exceção daquela relativa à prorrogação do contrato 003/2013, uma vez que não foi de responsabilidade do recorrente, todas as demais eivas permaneceram intactas. Levando-se em conta que, na decisão guerreada, foi o conjunto dessas máculas que resultou no julgamento pela irregularidade das contas, motivo pelo qual não merecem prosperar os argumentos recursais.

Como bem ponderou o representante do *Parquet* de Contas, o Tribunal Pleno, ainda que por maioria de seus membros, reconheceu que o conjunto das eivas, associado à sua reiteração, foi suficiente para macular a gestão ora examinada. Não vislumbrou o Ministério Público de Contas atuação do Órgão Julgador contrariamente ao ordenamento jurídico ou uma aplicação inadequada do direito material. Pelo contrário, entendeu que foi adotado um posicionamento razoável e compatível com os limites do ordenamento.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que os membros deste egrégio Plenário decidam, preliminarmente, CONHECER do presente recurso, REJEITAR as questões prévias suscitadas e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL apenas para afastar do rol de irregularidades a prorrogação indevida do contrato 03/2013, mantendo-se intactos os demais termos do Acórdão APL - TC 00586/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05106/17

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05106/17**, referentes, nessa assentada, a Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL - TC 00586/19, lavrado quando da análise da prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2016 oriunda da Secretaria de Estado da Educação, sob a responsabilidade do ex-Secretário, Senhor ALESSIO TRINDADE DE BARROS, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) Preliminarmente, **CONHECER** do recurso interposto, rejeitando as questões prévias suscitadas; e

II) No mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para afastar do rol de irregularidades a prorrogação indevida do contrato 03/2013, mantendo-se intactos os demais termos do Acórdão APL - TC 00586/19.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 17 de junho de 2020.

Assinado 18 de Junho de 2020 às 10:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 17 de Junho de 2020 às 16:02



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 22 de Junho de 2020 às 17:15



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL